

PROCESSO Nº 0621192017-2
ACÓRDÃO Nº 0078/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP.
RECORRIDA: VALFREDO XAVIER CRUZ ME
REPARTIÇÃO PREPARADORA: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA SEFAZ – JOÃO PESSOA
AUTUANTE: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO
RELATORA: CONS^a. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - PROCEDÊNCIA - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS - EXERCÍCIO 2014 – CONCORRÊNCIA ENTRE INFRAÇÕES CONSTATADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O lançamento indiciário baseado no Levantamento da Conta mercadorias se baseia em margem mínima de lucratividade prevista na legislação de regência, diante da falta de uma escrituração contábil adotada pela empresa para comprovar a realidade de suas operações comerciais, cuja diferença no crédito operacional denuncia a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Nos autos, confirmou-se a parcialidade da denúncia, diante da constatação de bis in idem evidenciado pela lavratura de outro auto de infração sobre o mesmo exercício de 2014, contemplando idêntica base infracional com processo tramitado e julgado, resultando na redução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000968/2017-20, lavrado em 26 de abril de 2017, em desfavor da empresa VALFREDO XAVIER CRUZ ME, inscrita no CCICMS sob o nº 16.159.522-7 e devidamente qualificada nos autos deste processo, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total no valor de **R\$ 492.262,69** (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais, sessenta e nove centavos), sendo **R\$ 271.857,58** (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais, cinquenta e oito centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 9º, §2º c/c art. 106, III, "b" e artigos 203 c/c 204 e artigo 158, I c/c art. 160, I, c/fulcro no art.646, parágrafo único c/c art. 643, §4º, II, todos do RICMS-

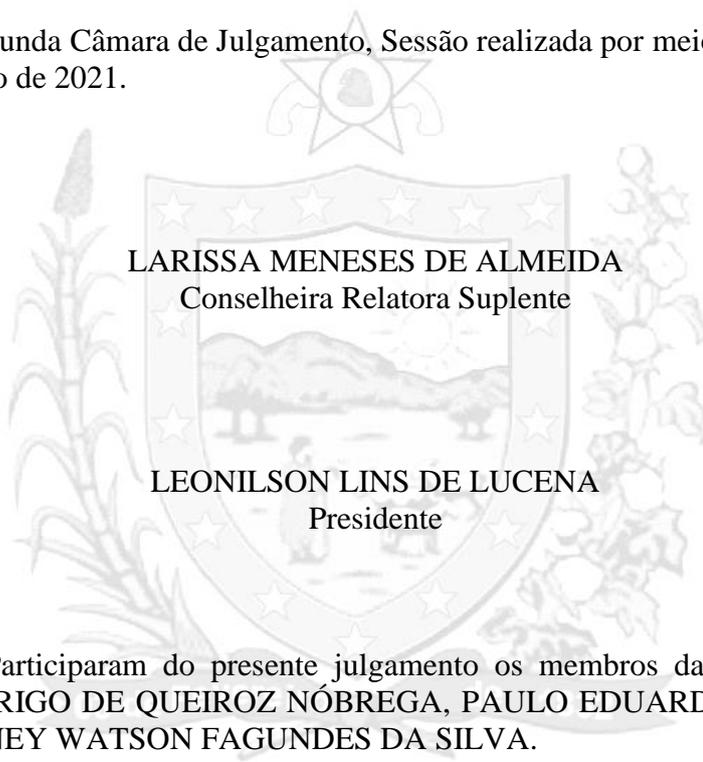
PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e **R\$ 220.405,11** (duzentos e vinte mil, quatrocentos e cinco reais, onze centavos), a título de multa por infração, embasada no artigo 82, II, "e", V, "a", "b" e "f", da Lei n.6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o montante total de **R\$ 138.495,40** (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), pelos fundamentos anteriormente expostos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de fevereiro de 2021.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora Jurídica

PROCESSO Nº 0621192017-2
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP.
RECORRIDA: VALFREDO XAVIER CRUZ ME
REPARTIÇÃO PREPARADORA: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA SEFAZ – JOÃO PESSOA
AUTUANTE: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO
RELATORA: CONS^a. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - PROCEDÊNCIA - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS - EXERCÍCIO 2014 - CONCORRÊNCIA ENTRE INFRAÇÕES CONSTATADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O lançamento indiciário baseado no Levantamento da Conta mercadorias se baseia em margem mínima de lucratividade prevista na legislação de regência, diante da falta de uma escrituração contábil adotada pela empresa para comprovar a realidade de suas operações comerciais, cuja diferença no crédito operacional denuncia a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Nos autos, confirmou-se a parcialidade da denúncia, diante da constatação de bis in idem evidenciado pela lavratura de outro auto de infração sobre o mesmo exercício de 2014, contemplando idêntica base infracional com processo tramitado e julgado, resultando na redução do crédito tributário.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000968/2017-20, lavrado em 26 de abril de 2017, contra a empresa VALFREDO XAVIER CRUZ ME, no qual constam as seguintes acusações:

0127 - DIFERIMENTO - FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte adquiriu mercadorias com imposto diferido e não efetuou o seu recolhimento na operação subsequente.

Nota Explicativa: *"CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS COM IMPOSTO DIFERIDO E NÃO EFETUOU O SEU RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO SUBSEQUENTE REFERENTE A algumas notas fiscais faturadas para outras unidades da Federação sem recolher o ICMS-SUCATA, referentes aos meses de*

AGOSTO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE 2015, CONFORME, PLANILHA ANEXA AO EVENTO."

0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. >> Falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes

Nota Explicativa: "FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES REFERENTES AOS MESES 04; 08; 10; 11 E 12 DE 2015, NO VALOR TOTAL DE R\$11.923,54 CONFORME, PLANILHA ANEXA AO EVENTO."

0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através do levantamento Conta Mercadorias.

Nota Explicativa: "CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, RESULTANDO NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IRREGULARIDADE ESTA DETECTADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO CONTA MERCADORIAS, NOS EXERCÍCIOS DE 2012; 2013 E 2014, CONFORME, PLANILHAS ANEXAS AOS EVENTOS."

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa: "O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS. IRREGULARIDADE ESTA DETECTADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO. NO EXERCÍCIO DE 2015, ONDE SE CONSTATOU UMA OMISSÃO DE VENDAS NO VALOR TRIBUTÁVEL DE R\$824.160,33 QUE ICMS IMPORTA EM R\$ 140.107,26 CONFORME, PLANILHA ANEXA AO EVENTO."

Foram dados como infringidos os Art. 9º, §2º; Art. 106, III, "b", c/c os arts. 203 e 204; Art. 158, I c/c 160, I, c/fulcro no Art.646, parágrafo único e art. 643, §4º, II, todos do RICMS-PB, aprovado P/ Dec. nº 18.930/97, sendo apurado um crédito tributário total de R\$630.758,09 (seiscentos e trinta reais mil, setecentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), sendo R\$341.105,28 (trezentos e quarenta e um mil, cento e cinco reais e vinte e oito centavos), de ICMS, e R\$289.652,81 (duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e

dois reais e oitenta e um centavos), a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Depois de regularmente cientificada, através de Aviso de Recebimento – AR, em 23/05/2017, a autuada protocolou tempestivamente impugnação ao auto de infração (fls. 177 a 180), por meio da qual levantou os seguintes argumentos:

- a) *que o contribuinte já havia sido fiscalizado nos períodos em questão, conforme autos de infração nºs 93300008.09.00003327/2012-12, 93300008.09.00000505/2016-89 e 93300008.09.00000512/2016-89, e que não poderia ser novamente fiscalizado nos mesmos períodos;*
- b) *que paga mensalmente o parcelamento do Processo nº 1523492015-1 REFIS/PEP referente aos períodos em questão.*

E, ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento da impugnação, afim de que fosse julgado improcedente o auto de infração.

Lavrado o Termo de conclusão (fl. 181), os autos foram remetidos à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração em apreço, recorrendo hierarquicamente da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ICMS – DIFERIDO NÃO RECOLHIDO. SUCATAS. SAÍDAS INTERESTADUAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RELATIVO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO. PARCIALIDADE. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PROCEDENTE.

- Nas operações de saídas subsequentes de sucatas e afins deve contemplar o recolhimento do ICMS que foi diferido quando das entradas ocorridas no estabelecimento adquirente.

- Caracterizada a falta recolhimento de ICMS sobre as prestações de serviço de transporte constatadas pela diferença de registro dos valores reais frente aos valores declarados dos conhecimentos de transporte e dos bilhetes de passagem emitidos.

- O lançamento indiciário baseado no Levantamento da Conta mercadorias se baseia em margem mínima de lucratividade prevista na legislação de regência, diante da falta de uma escrituração contábil adotada pela empresa para comprovar a realidade de suas operações comerciais, cuja diferença no redito operacional denuncia a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Nos autos, confirmou-se a parcialidade da denúncia, diante da constatação de bis in idem evidenciado pela lavratura de outro auto de infração sobre o mesmo exercício de 2014, contemplando identifica base infracional cm processo tramitado e julgado, sendo mantida a exigência fiscal para os demais exercícios auditados, decorrente do resultado da feitura fiscal.

- Mantida a exigência fiscal apurada no levantamento financeiro, diante da falta de provas em contrário, capaz de debelar a repercussão tributária da acusação original sobre o exercício fiscalizado, fato que atesta a ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB.

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário eletrônico – Dte, em 26 de janeiro de 2020, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000968/2017-20, lavrado em 26 de abril de 2017, em desfavor da empresa epigrafada.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

In casu, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita às razões de decidir utilizadas pelo julgador monocrático que reduziram o crédito tributário.

Insta registrar que, deixando o contribuinte de apresentar recurso voluntário e, por conseguinte, qualquer irresignação quanto aos lançamentos que permaneceram intactos quando da prolação da decisão em primeira instância, opera-se sobre eles o instituto jurídico da preclusão consumativa, entendimento esse corroborado em disposição inserta no art. 77 da Lei 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o

órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei. (g.n)

Cumpre ainda explicitar que todos os valores apurados encontram-se rigorosamente detalhados conforme planilhas anexas ao auto de infração, bem como robusto arcabouço probatório documental constante nos presentes autos, revelando a criteriosa minúcia do trabalho desenvolvido pela fiscalização, no presente caso.

Nesse esteio, observa-se que foram oportunizados à autuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

Outro ponto que merece destaque, diz respeito ao enfrentamento pelo julgador singular da alegação de impossibilidade de realização de novo feito fiscal para os períodos a que se referem às acusações insertas no auto de infração, ora debatido em virtude da ocorrência de fiscalizações anteriores que abrangeram os mesmos períodos, constantes nos autos de infração n^{os} 93300008.09.00003327/2012-12, 93300008.09.00000505/2016-87 e 93300008.09.00000512/2016-89.

Pois bem. Sobre o tema ponderou acertadamente o julgador fiscal, vez que, inexistente óbice legal que inviabilize a realização de novas fiscalizações em períodos já auditados, cabendo, tão somente a observância das hipóteses de concorrência de infrações ou duplicidade de exação sobre fatos infringentes de mesma natureza. E por sua pertinência transcrevo abaixo excerto das razões que corroboram tal ilação:

“Assim, ao analisar as peças acusatórias alegadas e constantes no Termo de Juntada às fls. 184 dos autos, este juízo singular pode avaliar que os Autos de Infração de n^o 93300008.09.00003327/2012-12 e de n^o 93300008.09.00000505/2016-87 retratam infrações de origem diversas das que foram denunciadas neste processo, além de contemplar fatos geradores de outros exercícios e de obrigação acessória e não principal, portanto, não sendo de mesma natureza deletiva para efeito de exclusão ou dedução da exigência fiscal presente.

No entanto, sobre o Auto de Infração de n^o 93300008.09.00000512/2016-89, verificamos uma denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, decorrente de entradas de mercadorias sem lançamento de notas fiscais que foi transitado e julgado no Processo de n^o 0529752016-9 em composição de Dívida Ativa, que concorre com a infração apurada neste contencioso na denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, mediante levantamento da Conta Mercadorias sobre o mesmo exercício de 2014, motivo pelo que será objeto de dedução da base de tributação apurada nesta exordial quando da análise de mérito.”

De outra banda, insta ressaltar que, como bem asseverou o julgador fiscal, o pagamento de parcelamento no processo n^o 1523492015-1 REFIS/PEP relativo aos períodos em

questão, não impede a ação fiscal em caso de constatação de outras irregularidades diversas daquelas constantes no aludido parcelamento.

Ultrapassadas tais querelas preambulares, passemos a análise pontual da fundamentação inserta no *decisum* e que foram capazes de desconstituir parte do crédito tributário apurado pela fiscalização nos autos deste processo.

Acusação 0027:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, DETECTADA ATRAVÉS DA CONTA MERCADORIAS.

No que tange a infração em tela, o contribuinte foi autuado por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, o que resultou na falta de recolhimento do ICMS, constatado pela fiscalização através da técnica do levantamento da Conta Mercadorias, para os exercícios de 2012, 2013 e 2014.

A materialidade desta acusação foi extraída da análise das provas acostadas aos autos pelo auditor fiscal, conforme robusta prova documental acostadas aos autos às fls. 11 a 24.

Como é sabido, a Conta Mercadorias é uma técnica fiscal que se aplica aos casos em que o contribuinte **não possui contabilidade regular**, o que é o caso dos autos, circunstância em que se arbitra o lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas - CMV. E, caso o valor das vendas seja inferior ao CMV acrescido deste lucro, a legislação tributária estadual autoriza a fiscalização a lançar mão da presunção de que houve saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, nos termos do que dispõem os artigos 3º, §§ 8º e 9º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB, supracitado, e art. 643, § 4º, II do RICMS/PB, verbis:

LEI 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de

estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

RICMS/PB

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame na escrita fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

(...)

II - O levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, devendo tal acréscimo satisfazer as despesas arroladas no Demonstrativo Financeiro de que trata o inciso anterior, deste parágrafo, sendo, ainda, vedada a exclusão do ICMS dos estoques, compras e vendas realizadas, prevalecendo tal exclusão apenas para aqueles que mantenham escrita contábil regular.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g.n)

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita

marginal, originária das saídas omitidas, afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, infra:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Todavia, a presunção a que se referem os dispositivos supra é “*juris tantum*”, cabendo prova em contrário a cargo do sujeito passivo para contrapor os fatos presumidos, visando ilidir a acusação que foi imposta.

Nesse esteio, verifica-se, pois, a regularidade do procedimento utilizado para apuração da aludida infração, vez que adequado ao regime fiscal utilizado pela empresa, nos períodos pertinentes aos fatos geradores - contribuinte inserido na sistemática de recolhimento NORMAL e não detentor de ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR.

Não obstante, feitas tais considerações, importa adentrar especificamente quanto ao declínio de parte do crédito tributário relativo à infração ora debatida, vez que verificou o julgador fiscal a verossimilhança das alegações de defesa da autuada quanto a possível “*bis-in-idem*”, em relação ao período de 2014.

Pois bem. Instalado o contraditório na instância prima, constatou o julgador singular que assistia razão à impugnante, ante a constatação de denúncia de mesma natureza deletiva verificada no Auto de Infração de nº 93300008.09.00000512/2016-89, fato este confirmado ao consultar o histórico de processos com tramitação e julgamento, dando conta de exação promovida com lastro na omissão de saídas de mercadorias apurada na falta de lançamento de notas fiscais de entradas, sobre o exercício de 2014.

Para melhor vislumbre de tal constatação, importa colacionar planilha com a apuração dos créditos tributários devidos constantes no Auto de Infração de nº 93300008.09.00000512/2016-89. Senão vejamos.

Data de Emissão: 14/02/2021 23:13:24											
1	0009	01/01/2014	31/01/2014	31.218,72	17,00	5.307,18	100,00	5.307,18	0,00	0,00	10.614,36
2	0009	01/02/2014	28/02/2014	99.032,35	17,00	16.835,50	100,00	16.835,50	0,00	0,00	33.671,00
3	0009	01/03/2014	31/03/2014	110.957,94	17,00	18.862,85	100,00	18.862,85	0,00	0,00	37.725,70
4	0009	01/04/2014	30/04/2014	8.393,76	17,00	1.426,94	100,00	1.426,94	0,00	0,00	2.853,88
5	0009	01/05/2014	31/05/2014	163.188,44	17,00	27.742,03	100,00	27.742,03	0,00	0,00	55.484,06
6	0009	01/06/2014	30/06/2014	28.404,34	17,00	4.828,74	100,00	4.828,74	0,00	0,00	9.657,48
7	0009	01/07/2014	31/07/2014	5.368,80	17,00	912,70	100,00	912,70	0,00	0,00	1.825,40
8	0028	01/01/2014	31/01/2014	447.632,80	17,00	76.097,58	50,00	38.048,79	0,00	0,00	114.146,37
9	0028	01/02/2014	28/02/2014	348.911,18	17,00	59.314,90	50,00	29.657,45	0,00	0,00	88.972,35
10	0028	01/03/2014	31/03/2014	567.743,00	17,00	96.516,31	50,00	48.258,16	0,00	0,00	144.774,47
11	0028	01/04/2014	30/04/2014	4.500,00	17,00	765,00	50,00	382,50	0,00	0,00	1.147,50
12	0028	01/06/2014	30/06/2014	37.527,80	17,00	6.379,73	50,00	3.189,87	0,00	0,00	9.589,60
13	0028	01/07/2014	31/07/2014	26.372,60	17,00	4.483,34	50,00	2.241,67	0,00	0,00	6.725,01
14	0028	01/08/2014	31/08/2014	320.668,40	17,00	54.511,93	50,00	27.255,97	0,00	0,00	81.767,90

Com base nisso, correta a postura adotada pelo julgador singular no que tange a dedução da base de repercussão tributária apurada pelo Levantamento da Conta Mercadorias sobre o exercício de 2014, da parcela já lançada da omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, evitando, assim, a incidência de “*bis-in-idem*” sobre a cobrança tributária realizada nos presentes autos, visto que o universo da repercussão tributária neste lançamento indiciário foi menor, cabendo à dedução da parcela maior já alcançada no Auto de Infração de nº 93300008.09.00000512/2016-89.

E pelas razões expostas, o julgador fiscal procedeu à devida dedução do montante apurado, conforme planilha abaixo, extraída de sua decisão.

EXERCÍCIO DE 2014		RS
= Omissões de saídas de mercadorias apuradas no Levantamento da Conta Mercadorias		407.339,40
(-) Omissão de saídas de Mercadorias apurada na falta de lançamento de notas fiscais de entradas constantes no A.I de nº 93300008.09.00000512/2016-89		(446.564,35)
= DIFERENÇA TRIBUTÁRIA		INEXISTENTE
ICMS DEVIDO ALÍQ. =	17%	RS 0,00
MULTA (100%).....		RS 0,00
TOTAL DEVIDO.....		RS 0,00

E, com base nesses fundamentos, corroboro com o entendimento pronunciado pela instância prima que entendeu não haver qualquer repercussão fiscal alcançada nesta técnica fiscal para o exercício de 2014, visto que a diferença tributária apurada no levantamento da Conta Mercadorias, nestes autos, foi absorvida pela exigência constante no A.I nº 93300008.09.00000512/2016-89, sobre a mesma base de omissão apurada no exercício de 2014.

Assim, por todas as razões alhures esposadas, bem como por tudo o que dos autos consta, corroboro em todos os seus termos o entendimento pronunciado na instância prima, razão pela qual mantenho a decisão singular em sua integralidade, e motivo estes que ao servirem de fundamento para a formação do meu convencimento.

Pelo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000968/2017-20, lavrado em 26 de abril de 2017, em desfavor da empresa VALFREDO XAVIER CRUZ ME, inscrita no CCICMS sob o nº 16.159.522-7 e devidamente

qualificada nos autos deste processo, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total no valor de **R\$ 492.262,69** (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais, sessenta e nove centavos), sendo **R\$ 271.857,58** (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais, cinquenta e oito centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 9º, §2º c/c art. 106, III, "b" e artigos 203 c/c 204 e artigo 158, I c/c art. 160, I, c/fulcro no art.646, parágrafo único c/c art. 643, §4º, II, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e **R\$ 220.405,11** (duzentos e vinte mil, quatrocentos e cinco reais, onze centavos), a título de multa por infração, embasada no artigo 82, II, "e", V, "a", "b" e "f", da Lei n.6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o montante total de **R\$ 138.495,40** (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), pelos fundamentos anteriormente expostos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 23 de Fevereiro de 2021.

